



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011 (DO SR. VIEIRA DA CUNHA)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas para tornar permanente a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador, incidente sobre o valor da remuneração do empregado doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

VII – a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, o incentivo fiscal previsto na Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006 - que alterou a nº 9.250/95 (Lei do Imposto de renda da Pessoa Física) -, autoriza o empregador a deduzir do imposto de renda devido o valor recolhido à Previdência Social, a título de contribuição previdenciária do empregado doméstico.

Essa medida, de grande alcance social, proporcionou um sensível aumento na proporção de empregados domésticos em situação formal, conforme se depreende da leitura de recentes resultados veiculados pelo CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, do Ministério do Trabalho.

Ora, como se sabe, trabalhar com carteira de trabalho assinada é um dos direitos básicos do trabalhador que, a partir daí, pode contar com a proteção do Estado na eventual necessidade de benefícios previdenciários ou aposentadoria.

Ademais - como bem informou o Poder Executivo nas razões que justificaram a medida -, eventuais diminuições na arrecadação do imposto de renda da pessoa física são amplamente compensadas pelo conseqüente aumento nas contribuições previdenciárias, o que torna a medida ainda mais equânime do ponto de vista do equilíbrio das contas públicas. Nesse aspecto, portanto, entende-se que estão atendidas as imposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, essa poderosa ferramenta, que encampa uma das mais tradicionais e valorizadas bandeiras do trabalhismo brasileiro, tem data para acabar: 31 de dezembro de 2011. É o que se pode inferir da atual redação da lei nº 9.250/95, *verbis*:

“Art. 12. Do imposto apurado (...), poderão ser deduzidos:

...

VII – até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

...”

Assim, convicto de que esta proposição irá perpetuar uma medida justa - do ponto de vista social -, e sustentável - do ponto de vista da responsabilidade fiscal, a que estão adstritos todos os agentes públicos -, conclamo os nobres Pares a aprovarem a matéria.

Sala das Sessões, de de 2011.

DEPUTADO FEDERAL VIEIRA DA CUNHA
PDT/RS